



## Acórdão n.º 41 - 2016/2017

**N.º Processo:** 41/PA/2016-2017

**Tipo de processo:** Sumaríssimo

**Competição:** Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

**Jornada:** 9.ª

**Data:** 21 de Janeiro de 2017 - **Hora:** 15:00 - **Local:** Piscina Rui Abreu, Coimbra

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Náutico Académico de Coimbra (CNAC)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Ricardo Saraiva e Ricardo Mota, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

*"A equipa do CNAC e do CNPO não apresentaram delegado no jogo.*

*Aos 3,15 do 1.º Período o jogador azul, Ricardo Ferreira, foi excluído definitivamente com substituição, tendo sido mostrado cartão vermelho ao abrigo da regra 21.13 jogo agressivo. Num lance de ataque da equipa o jogador pontapeou o adversário na cabeça.*

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



O treinador da equipa do CNPO, no final do jogo, entregou à equipa de arbitragem uma folha com intenção de protesto do jogo."

c) Declaração escrita do Clube Naval Povoense, subscrita pelo treinador de equipa, Silvério Liberal, manifestando a intenção de apresentar protesto no jogo dos presentes autos.

d) Registo biográfico do Jogador do CNPO, Ricardo Ferreira, do qual consta a condenação num 1 (um) jogo de suspensão. (Acórdão n.º 2/2016-2017, de 12.11.16)

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O Relatório dos Árbitros menciona que as equipas, visitada - CNAC - e visitante - CNPO - não apresentaram delegado ao jogo.

3.1 O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa (team manager).

3.2 A não apresentação de delegado ao jogo pelas equipas do CNAC e do CNPO configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático.

3.3 Todavia, porque o dito regulamento não prevê sanção aplicável para a infracção em causa, este Conselho de Disciplina decide mandar arquivar, nesta parte, o presente processo sumaríssimo, nos termos do disposto no artigo 5.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, uma vez que só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito como infracção e declarado passível de pena.

4. Na situação ocorrida aos 3,15" do 1.º Período com o jogador do CNPO, Ricardo Ferreira, a referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático





FINA/LEN 2013/2017 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadró a conduta do atleta em causa como um acto de jogo agressivo, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

**4.1** Contudo, este Conselho de Disciplina não tem por correcto o juízo formulado pela equipa de arbitragem no que tange ao enquadramento do comportamento do atleta, isto porque, da factualidade vertida no relatório em análise, não é possível extrair que o comportamento do atleta possa consubstanciar jogo agressivo, nos termos do disposto, quer naquela norma WP 21.13, quer no referido artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, conforme concluíram os Senhores Árbitros.

**4.2** Com efeito, o comportamento descrito - "*Num lance de ataque da equipa o jogador pontapeou o adversário na cabeça*" - revela que o jogador em causa agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso.

**4.3** Assim, a conduta descrita não é subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se conclui por desacertada a interpretação dada pela equipa de arbitragem ao lance em análise.

**4.4** Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, "Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo", sem prejuízo, acrescenta o n.º 3 da mesma norma, da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, casos em que o Conselho de Disciplina aprecia e delibera com base nos elementos disponíveis.

**4.5** Dúvidas não subsistem que o relatório em causa sofre de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento do jogador Ricardo Ferreira, isto é, jogo agressivo, porquanto o comportamento descrito configura uma agressão ao adversário, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade" (Regra WP21.14), ao invés do que concluiu a equipa de arbitragem.





**4.6** Contudo, em virtude da errada interpretação da equipa de arbitragem, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daqueles normativos.

**4.7** Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que o relatório em causa, em razão da errada interpretação do comportamento do atleta pela equipa de arbitragem, não refere, como se impunha referir, a exclusão deste sem substituição, o que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do atleta ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento disciplinar - "Brutalidade", uma vez que, conforme já se referiu, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

**4.8** Assim, porque o comportamento do jogador Ricardo Ferreira deve ser sancionado, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – "Má-conduta".

**4.9** O jogador Ricardo Ferreira, numa jogada de ataque, ao pontapear um jogador adversário na cabeça, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física do jogador adversário.

**4.10** O Relatório dos Árbitros é inequívoco ao mencionar que o jogador "*foi excluído definitivamente com substituição*", ao abrigo da regra 21.13 "*jogo agressivo*".

**4.11** O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo."





**4.12** Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do CNPO, Ricardo Ferreira.

5. No que concerne à manifestada intenção de protesto do jogo dos autos, pelo treinador da equipa do CNPO, o Conselho de Disciplina, por ora, nada tem a decidir, sendo que, considerando que o protesto formal escrito do CNPO, devidamente fundamentado, deve dar entrada na FPN até ao final do 5.º (quinto) dia posterior ao da realização do jogo em causa, que ocorreu no passado dia 21 de Janeiro, sem o que a declaração de protesto, referida na alínea c) do número 1, ficará automaticamente sem efeito, devem os autos, nesta parte, aguardar o decurso de tal prazo, findo o qual, sem que se mostre apresentado o protesto formal do CNPO, se arquivem, nesta parte, os mesmos, ou, caso contrário, sejam remetidos, juntamente com o competente protesto, para apreciação deste Conselho, nos termos do disposto nos artigos 160.º e 161.º do Regulamento Geral da FPN.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que diz respeito à não apresentação pelas equipas do CNAC e do CNPO dos respectivos delegados ao jogo.**
- **Condenar o jogador do CNPO, RICARDO FERREIRA, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 25 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.







Presidente,  
Tiago Azenha

Vice-Presidente,  
Miguel Beça

Vogal,  
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt